



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.001824/2004-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.655 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente KIKI MONTEIRO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2004

SIMPLES FEDERAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA CARF 134

A fiscalização deve demonstrar a efetiva prestação de serviço vedado para permanecer no Simples Federal para fins de exclusão do contribuinte. A Ausência de elementos de prova por parte do Fisco induz a permanência da Recorrente no sistema simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-49.113, de 27 de agosto de 2012, da 4ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Contribuinte foi excluída do Simples Federal por incorrer em vedação prevista no art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/1996. A Autoridade fiscal declarou ter a contribuinte incluído como objeto no seu contrato social a atividade de produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais (CNAE 9231-2/03).

A Contribuinte apresentou solicitação de revisão da exclusão do Simples, alegando que não realizada a atividade do CNAE 9231-2/03, mas sim atua na atividade de serviço de organização de festas e eventos – CNAE 7499-3/07. Em razão do erro no CNAE de classificação da atividade, alega que efetuou a retificação.

Aos 30/05/2011, foi proferido despacho indeferindo o pleito de revisão, destacando que na 3ª alteração contratual consta como objetivo social as atividades de "Criação e Montagem de Cenários e Estandes", que são vedadas à opção pelo Simples Federal conforme artigo 9º, inciso XIII da Lei n.º. 9317/96.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese que não pratica atividade vedada e o erro se deu em razão da classificação do CNAE.

A 4ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2004

VEDAÇÕES À OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA.

A pessoa jurídica que se dedique às atividades de criação e montagem de cenários e estandes não poderá optar pelo regime tributário simplificado, como também nele permanecer, por prestar serviços profissionais assemelhados aos de publicitário, que são vedados a esta sistemática de recolhimento de impostos e contribuições.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 14/01/2013 (e-fls. 61) e apresentou recurso voluntário no dia 05/02/2013 (e-fls. 66 e 67), defendendo, em síntese, o que segue:

(...)

A interpretação do ilustre julgador representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil se deu por similaridade por entender equivocadamente que a atividade de Criação e Montagem de cenários e Estancias estaria relacionada com publicidade e assemelhados, porém como já afirmado anteriormente a empresa não exerce nem auferir receita dessa atividade, praticando tão somente a atividade de Serviços de Bufê.

Ademais o Boletim Central COSIT n.º. 55, de 24 de março de 1997 admite a existência de atividades impeditivas juntamente com não impeditivas.

condicionando-se neste caso, porém a possibilidade de opção e permanência no SIMPLES, ao exercício tão somente das atividades não vedadas, que é o caso da empresa em tela.

Para finalizar, em suas considerações finais o ilustre julgador admite que se a atividade de Bufê é exercida isoladamente, o que é o caso, não há óbice para a opção, e no caso permanência na condição de optante pelo regime de tributação pelo Simples Nacional.

Por fim ressaltamos que a empresa exerce e sempre exerceu ao longo de sua existência tão somente atividades de promoção e serviços de bufê, tendo inclusive promovido alteração de atividades retirando do seu objeto social atividades que ela nunca exerceu conforme demonstrada *em* sua 4ª e última alteração contratual em anexo.

Portanto é equivocada a decisão que manteve o desenquadramento do SIMPLES.

ratificando o Ato Declaratório que declara o contribuinte excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), devendo a mesma ser REVOGADA.

Ante ao exposto, requer a V.Sa. seja esta IMPUGNAÇÃO julgada válida e eficaz, esperando-se pela improcedência do desenquadramento acima mencionado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

Verificada a ocorrência em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o indeferimento da opção é formalizado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente para excluir a empresa do Simples.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

No caso dos autos, a Recorrente foi excluída do Simples Federal em razão do art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/1996 que determinava:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica::

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Compulsando os autos, verifico que tanto a Autoridade de fiscalização quanto a DRJ basearam a acusação para determinar o exercício da atividade vedada apenas pelo que consta no seu contrato social.

Em Recurso Voluntário, a contribuinte afirma que embora constasse no seu contrato social a atividade de Criação e Montagem de cenários e Estandes, ela não atuava nessa área, que exercia apenas a atividade de promoção e serviço de bufê e, em razão disso, efetuou a correção do contrato social para excluir as atividades que não exercia.

A fiscalização não informou ter identificado estar a Recorrente praticando qualquer das atividades não permitidas para permanência no Simples Federal, limitando-se a excluí-la em razão do objeto constante no contrato social.

Oportuno destacar a Súmula CARF n.º 134:

Súmula 134

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade”.

Constata-se que, para a exclusão da empresa do Regime Simplificado, não basta a mera percepção de atividade vedada formalmente incluída no contrato social, devendo ser demonstrado o seu efetivo exercício.

A Fiscalização não trouxe aos autos qualquer outro elemento para demonstrar o exercício efetivo da atividade vedada – de Criação e Montagem de cenários e Estandes. A Recorrente, por sua vez, em seu recurso, defende que nunca exerceu a atividade referenciada e efetuou a exclusão dessa do contrato social.

Diante disso, por ausência de provas ou constatações pelo Fisco do efetivo exercício de atividade vedada, entendo assistir razão à Recorrente.

Isto posto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes